



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.721311/2011-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.464 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2013
Assunto MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO
Recorrente DOUX FRANGOSUL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim. OAB/RS nº 40.881.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2 e ss.), lavrado em 01.08.2011, por meio do qual se exige, em razão do disposto no §15 do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, multa isolada de

50% (cinquenta por cento) sobre valores de crédito de PIS e COFINS objeto de pedidos de ressarcimento deferidos apenas em parte, concernentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2010.

Em virtude da impetração preventiva de mandado de segurança – autos n. 5001679-56.2010.404.7111 – no qual a ora recorrente obtivera a concessão da ordem eximindo-a da sanção em causa, a fiscalização, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito corresponsivo, formalizou o auto de infração dizendo fazê-lo apenas para prevenir a decadência.

Cientificada da exigência, a recorrente tempestivamente interpôs a impugnação de fls. 2.182 e ss., por meio da qual sustentou:

(a) que, em vista da sentença concessiva da segurança obtida na demanda judicial acima, a lavratura do auto de infração padecia de nulidade;

(b) haver conexão entre este feito, originado da sanção estabelecida no §15, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, e aqueles nos quais interpôs manifestação de inconformidade, a fim de perseguir a integralidade do ressarcimento reivindicado; e, por fim, (c) a legitimidade do direito aos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos glosados pela fiscalização.

Em 08.03.2012, a DRJ em Santa Maria/RS proferiu o acórdão de fls. 2.645 e ss., por meio do qual (i) rejeitou a nulidade argüida pela recorrente e (ii) pronunciou a renúncia à esfera administrativa, por antever uma suposta concomitância entre os fundamentos da impugnação e os da ação judicial por meio da qual a interessada objetiva não se sujeitar à pena imposta pelo auto de infração.

Sobreveio, então, o recurso voluntário de fls. 2.761 e ss. Além de reproduzir o conteúdo da impugnação, a recorrente se empenha em demonstrar a incoerência de identidade de objetos entre a ação judicial e este contencioso administrativo.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator.

Embora a impugnação e a ação mandamental de iniciativa da recorrente persigam objetivo análogo, qual seja, a exoneração da multa pecuniária que lhe impôs o auto de infração, a distinção clara entre os fundamentos de um e de outro pleito impede que se reconheça a concomitância das discussões e, conseqüentemente, se pronuncie a renúncia à esfera administrativa.

Com efeito, aqui, na órbita administrativa, a recorrente investe contra a penalidade negando que tenha incorrido na respectiva hipótese normativa. Se a sanção tem por pressuposto o indeferimento de um pedido de ressarcimento prévio, a recorrente aduz ter direito à integralidade dos créditos que reivindicara nos processos de origem, pedindo, aliás, a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Já na demanda judicial, a interessada persegue o intento sob perspectiva diversa. Sustenta, tão-só a inconstitucionalidade do dispositivo de lei que veicula a sanção,

argumentando que, mesmo que não fizesse *jus* à integralidade do ressarcimento reivindicado, não poderia ser sancionada apenas em razão da improcedência do seu pedido.

Como as causas de pedir são manifestamente diversas, não é correto afirmar que a discussão administrativa esteja sendo simultaneamente mantida pela recorrente em juízo. E se não há concomitância, não há renúncia à lide administrativa.

Como relatado pela recorrente, os pedidos de ressarcimento por ela formulados foram parcialmente acolhidos pela DRF em Porto Alegre/RS e, em face dos correspondentes despachos decisórios, foram interpostas manifestações de inconformidade, ao que tudo indica não julgadas em caráter definitivo pelas instâncias administrativas competentes. Assiste razão, portanto, à recorrente no que argui a prejudicialidade entre aqueles feitos e este.

Em razão do que estabelece o artigo 77, §6º, da IN RFB n. 1.300/12, inclino-me pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem ao órgão preparador, onde deverão aguardar a solução **definitiva** dos processos administrativo-fiscais em que se debate a existência e a extensão do direito ao ressarcimento (autos cujos números estão relacionados às fls. 2.183/4). Tão logo a cópia da decisão última de cada um deles seja trasladada para estes autos, a autoridade de origem encarregada da diligência deverá elaborar quadro demonstrativo, a fim de identificar a porção do crédito definitivamente reconhecida à recorrente e, eventualmente, a parcela que lhe foi recusada.

Cumpridas estas etapas, retornem os autos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz